383R0440

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 440/83 DO CONSELHO

de 21 de Fevereiro de 1983

que adapta as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, assim como os coeficientes de correcção a que estão sujeitas estas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3139/82 [2] e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE [3], o Conselho fixou o método de cálculo para o exame periódico do nível das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades, a contar do período de referência Julho 1980/Julho 1981;

Considerando que pareceu oportuno, após um exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades a título do exame anual de 1982,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos em 1 de Julho de 1982:

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 331 de 26. 11. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	251 352	264 738	278 124	291 510	304 896	318 282		
A 2	222 981	235 755	248 529	261 303	274 077	286 851		
A 3/LA 3	184 559	195 732	206 905	218 078	229 251	240 424	251 597	262 770
A 4/LA 4	154 943	163 664	172 385	181 106	189 827	198 548	207 269	215 990
A 5/LA 5	127 593	135 199	142 805	150 411	158 017	165 623	173 229	180 835
A 6/LA 6	110 146	116 202	122 258	128 314	134 370	140 426	146 482	152 538
A 7/LA 7	94 726	99 475	104 224	108 973	113 722	118 471		
A 8/LA 8	83 704	87 105						
B 1	110 146	116 202	122 258	128 314	134 370	140 426	146 482	152 538
B 2	95 353	99 856	104 359	108 862	113 365	117 868	122 371	126 874
B 3	79 872	83 616	87 360	91 104	94 848	98 592	102 336	106 080
B 4	68 998	72 243	75 488	78 733	81 978	85 223	88 468	91 713
B 5	61 612	64 237	66 862	69 487				
C 1	70 390	73 254	76 118	78 982	81 846	84 710	87 574	90 438
C 2	61 142	63 767	66 392	69 017	71 642	74 267	76 892	79 517
C 3	56 993	59 241	61 489	63 737	65 985	68 233	70 481	72 729
C 4	51 429	53 540	55 651	57 762	59 873	61 984	64 095	66 206
C 5	47 387	49 351	51 315	53 279				
D 1	53 626	55 998	58 370	60 742	63 114	65 486	67 858	70 230
D 2	48 838	50 945	53 052	55 159	57 266	59 373	61 480	63 587
D 3	45 418	47 388	49 358	51 328	53 298	55 268	57 238	59 208
D 4	42 884	44 629	46 374	48 119				

b) — no nº 1, alínea a), do artigo 67º do Estatuto e no nº 1 do artigo 1º do seu Anexo VII, o montante de 3 568 francos belgas é substituído pelo montante de 3 789 francos belgas,

— no nº 1, alínea b), do artigo 67º do Estatuto e no nº 1 do artigo 2º do seu Anexo VII, o montante de 4 596 francos belgas é substituído pelo montante de 4 881 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º do Estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 8 209 francos belgas é substituído pelo montante de 8 718 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 105 francos belgas é substituído pelo montante de 4 360 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos em 1 de Julho de 1982:

a) No artigo 20º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	251 352	264 738	278 124	291 510	304 896	318 282		
A 2	222 981	235 755	248 529	261 303	274 077	286 851		
A 3/LA 3	184 559	195 732	206 905	218 078	229 251	240 424	251 597	262 770
A 4/LA 4	154 943	163 664	172 385	181 106	189 827	198 548	207 269	215 990
A 5/LA 5	127 593	135 199	142 805	150 411	158 017	165 623	173 229	180 835
A 6/LA 6	110 146	116 202	122 258	128 314	134 370	140 426	146 482	152 538
A 7/LA 7	94 726	99 475	104 224	108 973	113 722	118 471		
A 8/LA 8	83 704	87 105						
B 1	110 146	116 202	122 258	128 314	134 370	140 426	146 482	152 538
B 2	95 353	99 856	104 359	108 862	113 365	117 868	122 371	126 874
B 3	79 872	83 616	87 360	91 104	94 848	98 592	102 336	106 080
B 4	68 998	72 243	75 488	78 733	81 978	85 223	88 468	91 713
B 5	61 612	64 237	66 862	69 487				
C 1	67 168	69 897	72 626	75 355	78 084	80 813	83 542	86 271
C 2	58 372	60 871	63 370	65 869	68 368	70 867	73 366	75 865
C 3	54 476	56 611	58 746	60 881	63 016	65 151	67 286	69 421
C 4	49 205	51 209	53 213	55 217	57 221	59 225	61 229	63 233
C 5	45 358	47 237	49 116	50 995				
D 1	51 310	53 555	55 800	58 045	60 290	62 535	64 780	67 025
D 2	46 752	48 751	50 750	52 749	54 748	56 747	58 746	60 745
D 3	43 587	45 447	47 307	49 167	51 027	52 887	54 747	56 607
D 4	41 167	42 793	44 419	46 045				

b) No artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	118 488	133 252	148 016	162 780
	II	85 816	94 242	102 668	111 094
	III	72 013	75 251	78 489	81 727
B	IV	69 154	75 986	82 818	89 650
	V	54 185	57 798	61 411	65 024
C	VI	51 501	54 571	57 641	60 711
	VII	46 084	47 670	49 256	50 842
D	VIII	41 588	44 075	46 562	49 049
	IX	40 029	40 595	41 161	41 727

Artigo 3º

Com efeitos em 1 de Julho de 1982, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto é fixado em:

— 2 275 francos belgas por mês, para os funcionários que usufruem dos graus C4 ou C5,

— 3 487 francos belgas por mês, para os funcionários que usufruem dos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 4º

1. As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1982 são calculadas, a partir desta data, para os funcionários e para os agentes temporários, com exclusão dos agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 66º do Estatuto, tal como esta tabela é alterada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

2. As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1982 são calculadas, a partir desta data, para os agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 20º do dito regime, tal como esta tabela é alterada pela alínea a) do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos em 1 de Julho de 1982, a data de 1 de Julho de 1981, que figura no segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto, é substituída pela data de 1 de Julho de 1982.

Artigo 6º

1. Com efeitos em 1 de Maio de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Egipto	226,7 (1)
Israel	252,8
Turquia	115,8
Jugoslávia	142,0

2. Com efeitos em 16 de maio de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Grécia	106,8
Irlanda	92,5
Espanha	113,4
Portugal	98,1
Síria	123,2

3. Com efeitos em 1 de Julho de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Bélgica	100,0
Dinamarca	116,5
Alemanha	110,9
França	103,8
Grécia	102,1
Irlanda	96,0
Itália	89,7
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	107,9
Reino Unido	106,7
Espanha	110,0
Portugal	83,4
Suíça	140,1
Jugoslávia	126,9
Nova-Iorque	179,4
Washington	165,8
Canadá	137,8
Japão	173,4
Turquia	89,5
Áustria	118,4
Tailândia	178,9
Índia	142,0
Venezuela	226,8
Chile	187,5
Austrália	156,8
Marrocos	124,9
Síria	155,1 (1)
Jordânia	196,8 (1)
Líbano	151,6 (1)
Argélia	158,7 (1)
Tunísia	124,1
Egipto	219,5 (1)
Israel	141,0

4. Com efeitos em 16 de Maio de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do Estatuto, para os titulares de uma pensão que declarem fixar o seu domicílio num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Grécia	106,8
Irlanda	92,5

5. Com efeitos em 1 de Julho de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do Estatuto, para os titulares de uma pensão que declarem fixar o seu domicílio num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Bélgica	100,0
Dinamarca	116,5
Alemanha	110,9
França	103,8
Grécia	102,1
Irlanda	96,0
Itália	89,7
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	107,9
Reino Unido	106,7

6. Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos mencionados nos nºs 4 ou 5, o coeficiente da correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 7º

1. Com efeitos em 1 de Julho de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 (2) são fixados da forma seguinte:

(1) Coeficiente provisório.

(2) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 1.

Bélgica	113,9
Alemanha	104,0
França	124,5
Luxemburgo	113,9
Países Baixos	104,2
Reino Unido	90,7

2. Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos mencionados no nº 1, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 8º

Com efeitos em 1 de Julho de 1982, a tabela constante do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte:

	Para o funcionário que tenha direito ao subsídio de lar		Para o funcionário que não tenha direito ao subsídio de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	Francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 478	696	1 016	583
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 434	650	972	508
Outros graus	1 301	607	837	419

Artigo 9º

Com efeitos em 1 de Julho de 1982, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 [1] estão sujeitos a um coeficiente de 2,358872.

Com efeitos em 1 de Julho de 1982, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 estão sujeitos a um coeficiente de 1,132395 para as pessoas a quem se aplique o artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80.

Artigo 10º

Com efeitos em 1 de Julho de 1982, a alínea b) do artigo 1º e os artigos 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82 [2] são revogados.

Com efeitos respectivamente em 1 de Maio , 16 de Maio e 1 de Julho de 1982, os artigos 2º e 3º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1625/82 [3] são revogados.

Com efeitos em 1 de Julho de 1982, os artigos 3º e 4º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3139/82 são revogados.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Fevereiro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

H.W. LAUTENSCHLAGER

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.
[2] JO nº L 47 de 19. 2. 1982, p. 13.
[3] JO nº L 181 de 25. 6. 1982, p. 1.